

MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10865.001538/2004-57
Recurso nº 261.973 Voluntário
Acórdão nº **3803-00.480 – 3ª Turma Especial**
Sessão de 28 de junho de 2010
Matéria PIS - COMPENSAÇÃO AMPARADA EM MEDIDA JUDICIAL.
Recorrente CLEITON IND. COM. DE PORTAS E JANELAS LTDA. - EPP
Recorrida FAZENDA NACIONAL.

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL (PAF)

Período de apuração: 10/09/2003 a 10/11/2004

PROVA. PRECLUSÃO.

A prova documental deve ser apresentada na impugnação, precluindo o direito de o impugnante fazê-lo em outro momento processual. Não caracterizada nenhuma das exceções à regra. Ao Recorrente foram assegurados os princípios da ampla defesa e do contraditório durante as verificações fiscais e nas fases de impugnação e de recurso voluntário, sendo que, em nenhuma dessas oportunidades, ele trouxe aos autos os elementos probatórios que amparassem suas alegações.

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O PIS/PASEP

Período de apuração: 10/09/2003 a 10/11/2004

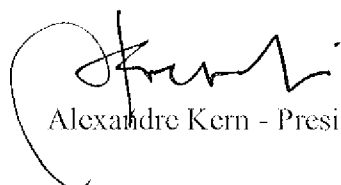
COMPENSAÇÃO. MEDIDA JUDICIAL NÃO TRANSITADA EM JULGADO.

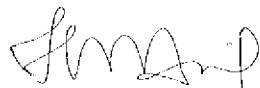
O Código Tributário Nacional, desde a edição da Lei Complementar nº 104/2001, contém vedação expressa à compensação mediante o aproveitamento de tributo, objeto de contestação judicial pelo sujeito passivo, antes do trânsito em julgado da respectiva decisão judicial.

Recurso Voluntário Negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso.


Alexandre Kern - Presidente



Hécio Lafetá Reis - Relator

Participaram ainda do presente julgamento os Conselheiros Belchior Melo de Sousa, Carlos Henrique Martins de Lima, Daniel Maurício Fedato e Rangel Perrucci Fiorin.

Relatório

Em face da apresentação pelo contribuinte, em 7 de junho de 2004, de declarações de compensação relativas a crédito oriundo de medida judicial (fls. 1 a 15), a Delegacia da Receita Federal em Limeira/SP intimou o interessado a prestar informações acerca da ação judicial e apresentar documentação comprobatória relativa aos pagamentos efetuados (DARFs) e às bases de cálculo da contribuição considerada indevida (fl. 17).

Em 3 de dezembro de 2004, em resposta ao Termo de Intimação, o contribuinte informou que seria beneficiário de decisões proferidas em mandados de segurança coletivos assecuratórios do direito de compensação de indébitos da contribuição para o PIS decorrentes de recolhimentos efetuados com base nos Decretos-Lei nº 2.445 e 2.449/1988, julgados inconstitucionais pelo Supremo Tribunal Federal (STF), com suspensão de sua eficácia pela Resolução nº 49/1995 do Senado Federal (fls. 19 a 49).

Alegou, também, que, não obstante o fato da medida judicial ainda se encontrar pendente de julgamento de recurso de apelação, no presente caso, não seria aplicável o contido no art. 170-A do Código Tributário Nacional (CTN) por se referir a matéria já decidida favoravelmente aos contribuintes pelo Excelso Pretório, cujos efeitos foram estendidos a todos por resolução do Senado Federal, tudo em conformidade com o art. 18, VIII, da Lei nº 10.522/2002.

Na ocasião, o contribuinte apresentou também cópia de alteração do contrato social, da sentença de primeiro grau e de certidão do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, não se pronunciando quanto à ausência de apresentação da documentação requisitada relativa aos recolhimentos efetuados e às bases de cálculo da contribuição.

A DRF Limeira/SP, em 8/7/2005, não homologou a compensação pleiteada por se amparar em medida judicial não transitada em julgado, em cuja sentença de primeiro grau já havia sido assinalada tal condição (fls. 62 a 64).

Inconformado com o despacho decisório, o contribuinte apresentou Manifestação de Inconformidade (fls. 68 a 75) e requereu a homologação das compensações, alegando, em síntese, (i) a inaplicabilidade do art. 170-A do CTN ao presente caso por se amparar em decisão do STF com efeitos *erga omnes*, (ii) a irretroatividade da Lei Complementar nº 104/2001 que introduziu o art. 170-A ao CTN, considerando que os indébitos seriam anteriores à alteração legislativa, (iii) a autorização dada pelo art. 18, VIII, da Lei nº 10.522/2002 no sentido de dispensar qualquer medida de exigência por parte da Administração Fazendária quanto à parcela da contribuição ao PIS exigida na forma dos decretos-lei na parte excedente do valor devido e (iv) violação da garantia da inafastabilidade do controle jurisdicional e ao princípio da isonomia.

A DRJ Ribeirão Preto/SP indeferiu a solicitação (fls. 78 a 83), considerando que (i) a compensação de crédito discutido judicialmente condiciona-se ao trânsito em julgado da decisão, (ii) a propositura de medida judicial a qualquer tempo importa renúncia à via



administrativa e que (iii) a homologação de compensação depende da certeza e liquidez do crédito utilizado.

Ressaltou, ainda, a autoridade julgadora *a quo* que, em momento algum, o contribuinte demonstrara a efetiva existência dos créditos alegados, não tendo sido apresentados os documentos requeridos pela Administração Tributária relativos à comprovação dos pagamentos indevidos e dos demonstrativos das bases de cálculo e dos valores mensais devidos e dos efetivamente pagos.

Nesse mesmo diapasão, demonstrou o relator que a própria decisão da 3ª Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região já havia assinalado a inexistência de direito líquido e certo à compensação por falta de comprovação dos recolhimentos impugnados.

Não resignado, o contribuinte recorre a este Conselho (fls. 88 a 98) e reitera seu pedido, repisando os mesmos argumentos.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Hélcio Lafetá Reis, Relator

O recurso é tempestivo, preenche as demais condições de admissibilidade e dele tomo conhecimento.

De pronto, ressalte-se que resta incontestado nos autos a ausência de comprovação da efetiva ocorrência de indébito que ampare a compensação pleiteada pelo Recorrente.

Mesmo intimado a apresentar os documentos comprobatórios dos recolhimentos indevidos – DARFs e demonstrativos de apuração das bases de cálculo e dos valores apurados e dos efetivamente pagos –, o contribuinte em nenhum momento logrou demonstrar suas alegações, tendo sido tal fato constatado, inclusive, pelo Desembargador Federal relator na apreciação da apelação interposta junto ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região, conforme atestado pela autoridade administrativa julgadora *a quo* (fl. 80).

Ora, ao contribuinte foi assegurado amplo direito de defesa, tanto na fase de verificações fiscais prévias, quanto no âmbito do Processo Administrativo Fiscal e, inclusive, na esfera judicial, tendo sido a ele oportunizados diversos momentos para se manifestar sobre a comprovação do alegado indébito.

Dessa feita, (...) a mera alegação não se apresenta suficiente. É necessário conferir-lhe grau substancial de veracidade, com elementos que revelem liame entre o alegado e o ocorrido.

Assim, o impugnante deve se desincumbir de sua tarefa de comprovar o que alega, para que suas alegações se revistam de um tom diverso do meramente protelatório, já que a

*impugnação administrativa suspende a exigibilidade do crédito tributário*¹

Ora, o Recorrente, em nenhum dos momentos a ele oportunizados, trouxe aos autos qualquer elemento que comprovasse suas meras alegações

Nos termos do § 4º do art. 16 do Decreto nº 70.235/1972 (Processo Administrativo Fiscal - PAF), com redação dada pela Lei nº 9.532/1997, a prova deve ser apresentada pelo contribuinte na fase de impugnação, *in verbis*:

Art. 16 (.)

§ 4º A prova documental será apresentada na impugnação, precluindo o direito de o impugnante fazê-lo em outro momento processual, a menos que: (Incluído pela Lei nº 9.532, de 1997)

a) fique demonstrada a impossibilidade de sua apresentação oportuna, por motivo de força maior, (Incluído pela Lei nº 9.532, de 1997)

b) refira-se a fato ou a direito superveniente; (Incluído pela Lei nº 9.532, de 1997)

c) destine-se a contrapor fatos ou razões posteriormente trazidas aos autos (Incluído pela Lei nº 9.532, de 1997)

Do acima transcrito, constata-se que o presente caso não se enquadra em nenhuma das hipóteses de exceção previstas nas alíneas “a”, “b” e “c” do mesmo parágrafo, a saber:

a) não ficou demonstrada a impossibilidade de sua apresentação na impugnação, por motivo de força maior;

b) não se refere a fato ou a direito superveniente;

c) não se destina a contrapor fatos ou razões posteriormente trazidos aos autos.

Diante disso, conclui-se que as meras alegações do contribuinte mostram-se plenamente ineficazes para a garantia do seu pretenso direito, devendo prevalecer as conclusões da Administração Fazendária.

Não bastasse tal constatação que, por si só, já afastaria a pretensão do Recorrente, não se pode perder de vista que a compensação pleiteada, formalizada em 7 de junho de 2004, refere-se a suposto crédito ainda em discussão na esfera judicial.

No momento da apresentação do pedido de compensação já vigia o art. 170-A do Código Tributário Nacional (CTN), incluído pela Lei Complementar nº 104/2001, *in verbis*:

Art. 170-A É vedada a compensação mediante o aproveitamento de tributo, objeto de contestação judicial pelo sujeito passivo, antes do trânsito em julgado da respectiva decisão judicial

¹ PAULA, Rodrigo Francisco de. Processo administrativo fiscal federal. Belo Horizonte: Del Rey, 2006, p. 153 a 154

Da forma, a Lei nº 9.430/1996 assim estipulou:

*Art. 74. O sujeito passivo que apurar crédito, inclusive os **judiciais com trânsito em julgado**, relativo a tributo ou contribuição administrado pela Secretaria da Receita Federal, passível de restituição ou de ressarcimento, poderá utilizá-lo na compensação de débitos próprios relativos a quaisquer tributos e contribuições administrados por aquele Órgão (Redação dada pela Lei nº 10.637, de 2002) - Grifei*

Além da ausência de trânsito em julgado, desfavorece ainda mais o pleito do Recorrente o fato de o acórdão do Tribunal Regional Federal da 3ª Região ter-lhe sido desfavorável.

Portanto, em face da ausência de comprovação do alegado indébito e por se referir a compensação relativa a crédito objeto de contestação judicial não transitada em julgado, voto por **NÃO** PROVIMENTO ao recurso voluntário.

É como voto.


Hélcio Lafeta Reis

